



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.720461/2007-30
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.592 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria ITR
Recorrente MINERAÇÃO SANTA ELINA IND. E COM. S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ADA, MITIGAÇÃO. A averbação tempestiva das áreas de reserva legal e de interesse ecológico, tendo em vista Termo de Responsabilidade e Preservação da Floresta, entre contribuinte e o órgão ambiental -IBAMA- resulta na mitigação da necessidade de ADA para efeitos de isenção de ITR.

PERÍCIA. DEFERIMENTO. Conforme art. 145 da Lei 5.869/73, o deferimento de perícia está relacionado com a necessidade de conhecimento técnico ou científico especializado para o entendimento da prova apresentada. No caso dos autos, autoridades lançadora e julgadora, como operadoras do Direito Tributário, detêm conhecimento necessário ao entendimento e análise das provas apresentadas no processo.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (a) afastar as preliminares de nulidade suscitadas e o pedido de realização de perícia e (b) no mérito, dar provimento em parte ao recurso, para considerar 7.273,902 ha como área de reserva legal e 1.326 ha como área de interesse ecológico.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, EIVANICE CANARIO DA SILVA, MARA EUGENIA BUONANNO CARAMICO, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEAO.

Relatório

Recurso Voluntário que visa reverter a decisão proferida no Acórdão 04-19.290 - 1ª Turma da DRJ/CGE que manteve o crédito tributário do contribuinte relativamente ao exercício 2005 para o imóvel rural denominado Agropecuária São Vicente, NIRF 2.341.218-6, com área total de 14.549,8ha, localizado no município de Nova Lacerda/MT.

A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 11/05/2010. A interposição do Recurso Voluntário ocorreu em 11/06/2010.

Em preliminares o recorrente pugna pelo reconhecimento da nulidade do julgamento em decorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista o equivocado entendimento posto na decisão recorrida de que, na hipótese, há repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto 70.235/1972. O Contribuinte solicitou perícia com o objetivo de permitir que a autoridade fiscal verificasse, *in loco*, a regularidade dos dados postos na declaração. Tal procedimento traria aos autos a verdade real dos fatos.

O contribuinte afirma que, da totalidade da área rural, 7.274,902ha. estão cobertos por florestas de reserva legal, 3.248,94378ha estão cobertos por florestas de preservação permanente, e outros 1.326ha correspondem à área de interesse ecológico. Não foi apresentado ADA tempestivo relativamente a essas áreas. As averbações da área de reserva legal e de interesse ecológico existem desde 1994 e 1998, respectivamente, conforme a seguir.

a) Averbação AV-4/1.425 de e-folha 56 dos autos, feitas em 31/05/94, conforme Termo de Responsabilidade e Preservação da Floresta, firmado em 11/04/94 entre a proprietária e o IBAMA aonde consta que 50% da área do imóvel rural fica gravada como de utilização limitada, para RESERVA LEGAL.

b) Averbação AV-05/1.425, de 01/11/99 de Termo de Responsabilidade de Averbação de Estação Ecológica, firmado em 30/07/1998 entre a proprietária e o IBAMA - Superintendência Cuiabá-MT, de 1.326ha gravada como de utilização limitada, destinada à estação ecológica.

Relativamente à comprovação de áreas de preservação permanente na propriedade, apresentou laudo de fl. 114 (numeração manual) produzido por profissional habilitado, com especificação de áreas de preservação permanente referentes à proteção de nascentes e de margens de rios/córregos existentes na propriedade, conforme a seguir.

Item 9.1.1 do Laudo Pericial: - Art. 20 - Lei 4.771/65

"Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: "

a) *Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:*

No imóvel em estudo foram identificadas quatro situações pertinentes a este item:

Foram quantificados 538,3991 ha (Quinhentos e trinta e oito hectares, trinta e nove ares e noventa e um centiares) de APP, localizados à margem dos cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, onde foram computadas faixas de vegetação de 30 (trinta) metros ao longo de cada margem destes cursos.

c) *Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 metros:*

Foram identificadas 23 (vinte e três) nascentes no imóvel com um total de 18,0619 ha (Dezoito hectares, seis ares e dezenove centiares) de Área de Preservação Permanente.

d) *No topo de morros, montes, montanhas e serras;*

O imóvel apresenta um relevo bastante movimentado com presença de morros, montes e serras.

Foram mensurados 2.687,2759 ha (Dois mil, seiscentos e oitenta e sete hectares, vinte e sete ares e cinqüenta e nove centiares) de Área de Preservação Permanente em topo de morro.

Assim, de acordo com o laudo, a propriedade teria 3.248,94378 ha de áreas de preservação permanente em margens de rios/córregos, nascentes e topos de morros.

Conforme AV-2/1.125, de 21/02/2005 foi efetuada retificação imobiliária - Georreferenciamento de imóveis rurais- da propriedade para 14.549,8041ha. Nessa mesma data, 1.831,2322ha foram alienados para Santa Elina Desenvolvimento Mineral S/A.

Assim, o recorrente também alega o que segue.

a) Não há necessidade de apresentar ato declaratório e nem matrícula atualizada do imóvel para excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

b) Cabe à Administração, e não ao contribuinte, demonstrar a falta de veracidade da declaração prestada.

Mais ainda, na visão do recorrente, a existência de averbação da área, na data do fato gerador do ITR, não constitui condição essencial para o aproveitamento da isenção, já que a Lei 9.393/96 não impõe expressamente tal contrapartida específica ao proprietário rural.

facilitar o recolhimento do tributo, evitando burocracia desnecessária ao contribuinte num primeiro momento. Entretanto, caso exigido pela autoridade fiscal, deverá comprovar as informações da declaração. A autoridade fiscal tem o poder-dever de, em encontrando alguma irregularidade/inconsistência, intimar o contribuinte para comprovar as informações prestadas ao fisco por ocasião do lançamento por homologação.

Relativamente à área de Reserva Legal, entendo que o Termo de Responsabilidade e Preservação da Floresta gravou 50% da área da propriedade como de utilização limitada. Desta forma, considerando a adequação do tamanho da propriedade dado o georreferenciamento, tal área teria ficado reduzida para 7.273,902ha. A averbação de e-fl. 56 dos autos é anterior ao fato gerador e, portanto, deve ser considerada. Da mesma forma, a área averbada como de Estação Ecológica, de 1.326 ha. Essas duas áreas foram apartadas no registro do imóvel rural, por exigência do órgão ambiental - IBAMA, tendo em vista Termos de Responsabilidade e Preservação da Floresta. Entendo que o ADA é uma exigência legal, conforme art. 17-O par. 1º. da lei 6938/81 que visa municiar o órgão ambiental com informações para o planejamento do cumprimento das normas ambientais pelos contribuintes.

" Lei 6938/81- Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

..

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)"

A obrigatoriedade do ADA também está definida na INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 256/2002, conforme a seguir.

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal;

III - de reserva particular do patrimônio natural;

IV - sob regime de servidão florestal ou ambiental; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal;

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

VII - cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

VIII - alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no caput deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)

Todavia, neste caso, considero que o órgão ambiental - IBAMA - está ciente da existência de tais áreas, e pode proceder a fiscalização das mesmas.

A obrigatoriedade da averbação de reserva legal está consignada no parágrafo 8º, art. 16, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal), conforme a seguir.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

A tributação é feita conforme a informação prestada pelo contribuinte relativamente ao imóvel em 1º de janeiro, data da ocorrência do fato gerador. O laudo juntado aos autos pelo contribuinte à fl. 219, de 01/10/2007, definiu como área do imóvel 14.549,8041 ha.

Muito embora o laudo apresentado pelo contribuinte tenha constatado a existência de áreas de preservação permanente no total de 3.248,94378ha, formado por áreas em margens de rios/córregos, nascentes e topos de morros, e, diante da não apresentação de ADA tempestivo, não se pode afirmar que tais áreas não estariam compreendidas dentro dos 50% (7.273,902ha) averbados como reserva legal.

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares e por dar provimento em parte ao recurso voluntário para considerar 7.273,902ha como área de reserva legal e 1.326 ha como área de interesse ecológico.

Processo nº 10183.720461/2007-30
Acórdão n.º **2101-002.592**

S2-C1T1
Fl. 5

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

CÓPIA